



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.389 - BA (2014/0136982-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ALZENÁLIA FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. POSSIBILIDADE. 2. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. 3. AFRONTA AOS ARTS. 386, VII, E 593, III, C E D, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO EM DESARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio RISTJ autorizam a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agrado regimental.

2. O recurso especial não é a via própria para a análise de matéria constitucional, cuja competência para exame não é desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame da ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Firmada a incompatibilidade das provas com a absolvição da agravante, mediante reexame fático-probatório, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão das instâncias ordinárias, sem revolver referido acervo probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados n. 282, n. 356 da Súmula do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, reitero que não cuidou o agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.389 - BA (2014/0136982-2)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ALZENÁLIA FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALZENÁLIA FERNANDES VIANA contra decisão monocrática do então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fl. 830):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. AFRONTA AOS ARTS. 386, VII, E 593, III, C E D, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO EM DESARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Alega a recorrente ter havido violação ao princípio da colegialidade. No mais, assevera não incidir no caso dos autos o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, haja vista se cuidar de reavaliação e não de reexame de provas. Outrossim, afirma ser necessária a mitigação dos requisitos formais em atenção à relevância da matéria tratada nos autos.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

Num primeiro momento, importante esclarecer que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplinam o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido, confira-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Nesse sentido: AI 742.38-AgR/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19/3/2010. (ARE 723824 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013)

Quanto ao mérito, registro que, não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. Com efeito, conforme explicitado pelo então relator, no que concerne à suposta violação ao art. 5º, incisos LV, LVI, LVII, da Constituição Federal, é cediço que o recurso especial não é a via própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame da ofensa a dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO NO ART. 7º DA LEI N. 12.015/2009. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA REMANESCENTE NO NOVO TIPO (ART. 217-A DO CP). ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recurso especial não se presta à análise da alegação de ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Inexiste omissão no julgado proferido pelo Tribunal de origem que deixa de apreciar teses defensivas lançadas apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando nítida inovação recursal. 3. A superveniência da Lei n. 12.015/2009 não extinguiu a figura da presunção de violência, uma vez que o novo texto legal, que substituiu o art. 224, a, do Código Penal, impõe uma obrigação geral de abstenção de conjunção carnal e de ato libidinoso com menores de 14 anos (art. 217-A do CP). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 262405/MG, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 14/06/2013)*

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 386, inciso VII, e 593, inciso III, alíneas *c* e *d*, todos do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, ao promover percuciente exame do arcabouço probatório, concluiu que a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, que absolveu a agravante, não era harmônica com os elementos de provas dos autos, conforme se infere dos seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 729/738):

In casu, considerados os parâmetros mencionados, vê-se que assiste razão parcial ao Ministério Público, porque a decisão que absolveu a ré Alzenália Fernandes Viana está divorciada do que foi oferecido aos jurados na Sessão plenária.

A materialidade é incontroversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoria foi plenamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações dos corréus.

Na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, a recorrida Alzenália Fernandes Viana negou a prática delitiva, oferecendo declarações que vão de encontro ao conjunto probatório produzido.

Assim, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a versão apresentada pela ré Alzenália Fernandes Viana encontra-se isolada, não encontrando amparo nos autos.

Quando interrogado na fase policial, o denunciado Marcos Freitas dos Santos apontou os réus Alzenália Fernandes Viana e Rozimar de Jesus Santos como mentores da empreitada delituosa, assim declarando:

(...)

Depreende-se dos excertos acima transcritos que a acusada Alzenália Fernandes Viana fez um acordo com o acusado Rozimar de Jesus Santos e para contratar o denunciado Marcos para praticar a empreitada delituosa, mediante paga e promessa posterior de mais recompensa.

Já acertados, o acusado Marcos, juntamente com o corréu Ronaldo, dirigiram-se até a cancela onde a vítima estaria aguardando por seus filhos, consoante combinação feita pela ré Alzenália Fernandes Viana com a vítima, que a pediu para aguardar na cancela, no pretexto de que levaria os filhos menores.

Diante disso, porque considero manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, em detrimento da prova produzida, opta pela versão isolada da ré, provejo o recurso para determinar que a apelada Alzenália Fernandes Viana seja submetido a novo julgamento.

(...)

Não há se falar em opção por uma das versões apresentadas, mas em total descompasso com os elementos de prova. Determinar a submissão a novo júri não afronta o princípio da soberania dos veredictos.

(...)

Com essas premissas, vislumbro que o Tribunal do Júri não optou por uma versão sobre os fatos, mas, sim, decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos em relação à ré Alzenália Fernandes Viana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, firmada a incompatibilidade das provas com a absolvição da agravante, mediante reexame fático-probatório, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão das instâncias ordinárias, sem revolver o referido acervo probatório, por força do contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF. 2. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339624/MT, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/04/2014)

Quanto à questão acerca da suposição de que a condenação teria sido baseada somente em provas colhidas durante a fase inquisitorial, verifica-se que a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Como é cediço, para que se atenda ao requisito do prequestionamento é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidem, portanto, os enunciados n. 282, n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 65 E 68 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. 1. A aplicação da atenuante da menoridade penal não foi debatida na Corte de origem, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, pode esta Egrégia Corte realizar, a pedido ou de ofício, reexame da individualização da pena. Neste ponto, evidencia-se a desnecessidade de reexame de fatos e provas, mas apenas a análise da fundamentação utilizada pelo decreto condenatório. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no Ag 1374625/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/08/2011)*

Por fim, embora o apelo especial tenha sido interposto também com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, reitero que não cuidou o agravante de proceder ao devido cotejo analítico, não tendo demonstrado as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136982-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.389 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001327020078050075 1246652011 12502007 1327020078050075 13270200780500750

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZENÁLIA FERNANDES VIANA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : RONALDO SANTOS SILVA
CORRÉU : ROZIMAR DE JESUS SANTOS
CORRÉU : MARCOS FREITAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZENÁLIA FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.